

## O AUTO-DE-FÉ DE ANTÓNIO FERREIRA: A DIALÉTICA DE UM PROCESSO INQUISITORIAL

LINO, Anderson <sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo analisou a dialética de um processo inquisitorial ao redor de um “cristão-novo” denominado António Ferreira. Observando a dissuasão dos autos-de-fé, assim como exemplos de casos de violência e barbárie contra minorias sociais no mundo contemporâneo, constatou-se que aquele processo inquisitorial estabelecido após o crime, que ocorreu na noite de 10 para 11 de maio de 1671, acusava um suposto “ladrão” que havia entrado na paróquia de Odivelas, pertencente à cidade de Lisboa – Portugal. O réu foi condenado pelo Tribunal do Santo Ofício por esconder uma imagem representando Cristo Sacramentado, sendo por isso punido com as mãos decepadas em sua vista até morrer de garrote e ter o corpo queimado.

**Palavras-chave:** violência; inquisição; dialética; minorias sociais; autos-de-fé.

**Abstract:** This paper analyzed the dialectic of an inquisitorial process around a "New Christian" named António Ferreira. Noting the deterrence of facts of faith, as well as examples of cases of violence and barbarism against social minorities in the contemporary world, it was found that one inquisitorial process established after the crime, which occurred on the night of 10 to 11 May 1671, accused an alleged "thief" who had entered the parish of Odivelas, owned by the City of Lisbon -Portugal. The defendant was convicted by the Holy Office of the Court to hide an image representing Christ the Blessed Sacrament and is therefore punished with hands cut off in your sight to die withersand have burned body.

**Key-words:** violence; inquisition; dialectic; social minorities; acts of faith.

### Introdução

A violência ao redor do Senhor Roubado de Odivelas, monumento erguido em memória do “fatídico” crime que ocorrera naquela localidade, no ano de 1671, um dos símbolos máximos do poder inquisitorial, articulando a violência e o sagrado, reproduziu no inconsciente coletivo o fenômeno do “bode expiatório”. A violência contra António Ferreira

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Investigador vinculado junto ao Centro de Estudos de História Religiosa (CEHR) da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa (UCP). E-mail: [andersoncanaverde@gmail.com](mailto:andersoncanaverde@gmail.com) ; (Tese).

<https://doi.org/10.36311/1983-2192.2015.v16n16.5597>

simbolizou, ao vigiar e punir, a internalização da *mimese*<sup>2</sup> contra as minorias sociais por meio da linguagem. Portanto, a *mimese* possui um efeito agregador, num primeiro momento, passando num segundo plano a ser desagregador, pois há uma disputa pelo desejo de possuir algo que entra em conflito com o modelo que os indivíduos passam agora a disputar.

Politicamente, essa assimilação e integração entre “cristãos-velhos” e “cristãos-novos” foi notoriamente caótica em Portugal.<sup>3</sup> Como exemplo, tem-se o relato de Albert-Alain Bourdon (2010), quando do “massacre anti-judeu de Lisboa, em 1506, conduzido pelos dominicanos [como] prova igualmente de uma integração difícil por parte da sociedade portuguesa” (BOURDON, 2010, p. 52). Naquele contexto, todo cristão-novo acusado de judaizar vivia permanentemente sob suspeita, ora de praticarem seus rituais clandestinamente; ora por práticas de usura, muitos retornavam ao judaísmo. Os “próprios inquisidores se lamentavam, em 1620, de que um terço dos portugueses teria sangue judeu” (*Ibidem*, p. 53). Com tamanho “preconceito” de raça, “xenofobia” e “antissemitismo” a perseguição aos judeus “atingia também as pessoas nascidas de casamentos entre cristãos-velhos e cristãos-novos, a assimilação no século XVII fez aumentar, em vez de diminuir, o número dos que eram considerados cristãos-novos” (*Ibidem*).

Qual foi então a grande solução para resolver os conflitos permanentes no espaço e no tempo? A saída, a *válvula de escape* foi fazer com que todos se voltassem contra um. Portanto, ao trazer em cena e atacar a figura do “bode expiatório”, a Santa Inquisição passou a ser o modelo a ser seguido pela coletividade contra uma “vítima expiatória”. Assim mantinha a “ordem” por meio do fenômeno agregador da *mimese* de uma “coletividade assassina”. Noutra vertente, o Santo Ofício da Inquisição, ao não compartilhar a culpa, ao acusar diretamente António Ferreira, e no decorrer do processo torturá-lo, inverteu

<sup>2</sup> *Mimese* aqui foi compreendido como sendo o desejo mimético pelo Outro, “que aponta o que é desejável, desejando-o ele próprio. O desejo não é mais do que a imitação de outro desejo, também ele imitado, focalizado sobre um mesmo objeto e conduzindo a uma sucessão inesgotável de conflitos e rivalidades” (COSTA, José Miguel Stadler Dias. *O desejo como história. O sentido da cultura humana em René Girard*. Braga: Universidade Católica Portuguesa; 2005, p. 36-7).

<sup>3</sup> Cristão-velho era aquele cristão que não tinha antepassados de origem hebraica. Também chamados de “conversos”, eles acabaram adotando o catolicismo como religião devido a diversos fatores. Entre eles, podem ser citados: medidas governamentais, pressão da sociedade, perseguições e punições.

Cristão-novo era utilizado para classificar os judeus convertidos ao cristianismo. O termo tinha diversos significados dependendo das nações em que era empregado. Na Espanha, por exemplo, o cristão-novo era chamado de marrano, que, em português, significa porco. Configurando-se numa das formas de antissemitismo declarado (Cf. SARAIVA, António José. *Inquisição e cristãos-novos*. Porto: Civilização Portuguesa, 1969; Ver também: NOVINSKY, Anita Waingort. *Inquisição: prisioneiros do Brasil, séculos XVI-XIX*. Expressão e Cultura. Rio de Janeiro, 2002).

sobremaneira o eixo central do próprio cristianismo, que era defender a vítima. Em outras palavras, não acusar, mas dividir a culpa. Ao se colocar contra essa posição cristã, a Santa Inquisição inaugurava um novo ciclo, o da vingança. Um ciclo que se tornara irreversível. Um ciclo que se retroalimenta (ria) com mais sacrifícios, portanto, com mais acusações e “vítimas propiciatórias”<sup>4</sup>.

No tocante à obra de Jorge Martins (2002), *O Senhor Roubado, a Inquisição e a questão judaica* que na visão deste autor, na pena aplicada a António Ferreira não se caracterizou a figura do “bode expiatório”, e comunga que: “o caso de Odivelas é exemplar para o estudo do processo inquisitorial” (MARTINS, 2002, p. 75). Considerando ainda que “António Ferreira confessou [...] a autoria do roubo da Igreja em Odivelas, mas não foi o único acusado de todo o processo, que durou seis meses e meio” (*Ibidem*). Martins coloca em dúvida a legitimidade da culpa ou inocência das vítimas daquele Tribunal “isentando” subjetivamente de reponsabilidade aquela instituição, pois, ao defendera conduta daquele Tribunal “religioso, que aceitava denúncias anônimas e que originava a condenação de inúmeros inocentes ou de pretensos judeus, o contrário já deve ser entendido de diferente modo” (*Ibidem*). O autor segue uma linha de investigação que retira as responsabilidades da Inquisição se depois de “repetidos interrogatórios, brutais torturas e severos castigos, acabava por ser considerado pela própria Inquisição como inocente ou não herege, então não haverá lugar para muitas hesitações em aceitar como válida essa sentença” (*Ibidem*).

Mesmo que Jorge Martins se baseie nas várias outras testemunhas inqueridas pelo Tribunal, é relevante levar em consideração que o único suspeito a ser torturado pelo roubo em Odivelas foi António Ferreira, o que por si só no mínimo coloca em dúvida toda a confissão feita pelo réu naquele processo. Nas entrelinhas daquele “interrogatório” fica evidente que o embargo deferido pelo Promotor de Justiça António de Aguiar e Silva, contra o *acordam* que havia sido requerido por outros magistrados para que não se torturasse o réu,

---

<sup>4</sup>É interessante notar que essa propaganda do medo e do pânico é muito utilizado por vários governos e instituições do mundo contemporâneo, também serve para desviar as atenções dos problemas sócio-econômicos. No caso brasileiro, mais especificamente na periferia paulistana, tais como os dados apresentados por Gilberto Dimenstein em *O problema não é o PCC* “Só na região metropolitana de São Paulo, são 3,5 milhões de jovens cujo grau de desamparo social se poderia medir só pelo quase 1 milhão que não consegue nem estudar, o que dirá trabalhar: simplesmente não fazem nada, como dizem os jornalistas cujo ânimo filantrópico chega a ser pateticamente vitoriano” (Gilberto Dimenstein, “O problema não é o PCC”, Folha de S. Paulo, 17 de maio de 2006, p. C12. IN: ARANTES, Paulo. Último Round.. São Paulo: Boitempo; 2007, pp. 179-190).

fundamentado em vários pontos contra António Ferreira, principalmente por ser *diminuto*.<sup>5</sup> Nesta linha de “investigação” outro Procurador da Coroa, Mateus Mouzinho Matos, defendia a submissão do réu à tortura argumentando que “de necessidade há-de-ser o réu metido a tormento, para declarar os sócios, os motores e os mandatários, ou a razão verdadeira por que cometera tal crime” (*Apud*, MARTINS, p. 84).

No entanto, em oposição à tese apresentada por Jorge Martins, a hipótese central deste artigo está em comum acordo com a teoria de António José Saraiva (1969), autor que apresentou uma nova perspectiva da temática histórica acerca dos processos da Inquisição. Pois, para Saraiva, os efeitos do processo inquisitorial ocorriam numa dialética entre “o réu cristão, cujos pais nunca estiveram na Inquisição, e o réu cujos pais já foram penitenciados” (SARAIVA, 1969, p. 179). O primeiro, por não conhecer o processo inquisitorial, nega as acusações contra ele, principalmente as de judaizante; quanto aos segundos, por já conhecerem os mecanismos daquela instituição, confessam, entregam-se e “como cúmplices deve indicar de preferência pessoas que já estão presas, antecipando-se às denúncias que estes presos eventualmente farão dele” (*Ibidem*, pp. 179-80).

O caso do Senhor Roubado de Odivelas, portanto, foi compreendido em sua perspectiva histórica.<sup>6</sup> E deste ponto de vista, surge uma hipótese secundária: a violência e o sagrado são indissociáveis. Segundo René Girard (1990), a modernidade carrega consigo a ideia de “expulsar completamente o sacrifício para fora do real [pois] a função do sacrifício é apaziguar as violências intestinas e impedir a explosão de conflitos” (GIRARD, 1990, p. 26). É neste contexto que o processo de António Ferreira também se enquadra naquilo que René Girard entendeu como sendo o desejo de vingança. E foi dentro daquele sistema eclesiástico da Santa Inquisição que esse desejo de vingança foi realizado, concretizado na punição do réu. Aplicando o direito processual inquisitorial, o Tribunal do Santo Ofício confirmava aquilo que já havia percebido Girard, que “Não há, no sistema penal, nenhum princípio de

<sup>5</sup> O réu diminuto era considerado pelo Tribunal do Santo Ofício como sendo aquele que não confessa o “suficiente”, segundo os inquiridores. Assim, o réu “confitente [devedor] diminuto seja castigado com todo o rigor de direito e entregue à justiça secular” (SARAIVA, *Op. Cit.*, 1969, p. 92).

<sup>6</sup> Pois, em suas temporalidades e numa dialética entre futuro-passado, poder-se-á conjecturar que esse já era o grande medo de Nietzsche, assim como de Hannah Arendt: o temor do nazismo e do comunismo, a massificação do olhar que resulta na massificação do comportamento e do pensamento. Para outro pensador, o francês Jean-François Mattéi, nos regimes totalitários a única política realizada foi a destruição do político. Por outro lado, o autor defende a ideia de que, “de uma forma suavizada, mas não menos bárbara, as democracias contemporâneas reduziram o cidadão à pura virtualidade do sujeito jurídico”. Então, perguntava-se Schiller em suas *Cartas sobre a educação estética do homem* (VIII Carta), “Onde reside, pois, a causa de ainda sermos bárbaros?” (MATTÉI, Jean-François. *A barbárie interior*. Ensaio sobre o i-mundo moderno. São Paulo. Editora da UNESP, 2002).

justiça realmente diferente do princípio de vingança” (*Ibidem*, p. 28). E na perspectiva histórica do judiciário, poder-se-á afirmar sobre o sistema jurídico inglês: “aquele que executou sua própria vingança [...] fez justiça com suas mãos” (*Ibidem*).

### **Uma breve história do Senhor Roubado de Odivelas**

Com base na obra do padre Luiz Montez Mattozo *A história do Senhor Roubado de Odivelas*(1742) em que o pároco narra o roubo das relíquias pertencentes ao Sacramento daquela paróquia, onde foram apresentados aqueles atos de “barbárie” de um “ladrão” que enterrou o “Christo com as sagradas relíquias [...] feita de maneira corruptível, em poucos anos se viu aquela memória quase de todo desvanecida” (MATTOZO, 1742, p. 3). Considerado o ato praticado por António Ferreira um dos mais violentos a que “nem o anticristo se atreveu” (*Ibidem*).O ladrão não tinha “temor, porque o inferno o revestiu de temeridade, foi ao Altar-maior, e depois de roubar a Senhora do Rosário, as costas despir o Menino Jesus, e cortar o espaldar do dossel, abriu violentamente a porta do Sacrário” (*Ibidem*, p. 4). Em seguida, arrancou “dele os vasos sagrados, e indo para abrir onde estava o Santíssimo Sacramento, com a força que lhe fez quebrou a cruz do remate; abriu-o, e pretendendo tirar-lhe de dentro dez, doze partículas consagradas” (*Ibidem*).

Nesta narrativa de padre Mattozo, o ladrão “caiu por ter agitado de um pé de forte vento que lhe deu; mas restituído aos sentidos, que ali perdera, se levantou levando os vasos, luneta, corporal e sanguinho que estavam no mesmo Sacrário” (*Ibidem*). Não contente com o que já havia roubado, “Despiu a imagem da Senhora do Egito [...] Achando em uma gaveta o Santo Sudário [...] Tirou a bola da lâmpada da Capela Maior, e uma toalha do mesmo Altar, e envolto tudo [...] saiu da Igreja fazendo caminho para Lisboa...” (*Ibidem*). Já pela manhã do dia 11 de maio, “entrou em um silvado, e mata de caniços (onde hoje se venera o Senhor Roubado) e nele escondeu os vasos, e mais vestidos, com tentação de voltar a buscá-los” (*Ibidem*).

Este caso, ao ser divulgado, ocasionou a comoção dos devotos de Odivelas, que passaram a fazer orações, procissões e peregrinações com penitências para que as relíquias sagradas reaparecessem, assim como o suposto “ladrão”. Foi estabelecida uma devassa para encontrar o autor daqueles delitos. Segundo Mattozo, em 16 de junho foram encontrados

alguns objetos do roubo: “os dois vasos sagrados, atados em um lenço, faltando no dourado à cruz do remate, e com eles em um envoltório os vestidos da Senhora, do Menino Jesus, o espaldar do dossel e a asceta do santo sudário” (*Ibidem*). Restava, portanto, encontrar o transgressor. O que ocorrera em 16 de outubro daquele ano de 1671. Era António Ferreira, um trabalhador rural com menos de 19 anos de idade, que segundo Mattozo, foi preso “roubando galinhas” próximo ao mosteiro de Odivelas. Para o autor desta narrativa “sentencial”, o “ladrão foi reconhecido, pois, havia sido encontrada com ele a cruz de prata do remate do vaso, que se lhe achou na bolsa, que o condenou, como Geítas, um dos 12 ladrões que morreram com Christo no Calvário, e se perdeu na Cruz” (*Ibidem*, p. 5).

Com a identificação do ladrão, sua pena foi ter as mãos decepadas, e depois queimadas à sua frente ainda em vida. Em seguida, “subindo a um mastro alto, morto de garrote, e depois queimado o cadáver por *Acordam da Relação* de 20 de novembro do mesmo ano, cuja sentença se executou no Rocio de Lisboa, no dia 23” (*Ibidem*). Mattozo defendera que o dito ladrão pagara com a própria vida<sup>7</sup> “a ofensa que fez a quem lhe tinha dado a vida” (*Ibidem*). O local ficou sem celebração de cultos e ritos por quase 71 anos. Havia lá apenas uma cruz de pau em meio a uma plantação de vinha. As lembranças e memórias daquelas cenas que se estabelecera ali foram aos poucos se apagando. Em outubro do ano de 1742, “o irmão António dos Santos Prazeres, da Congregação dos Descalços de S. Paulo I, Ermitão [...] foi encomendar pedraria para as obras da referida casa” (*Ibidem*, pp. 5-6). Neste caminho realizado por António dos Santos Prazeres, que ia caminhando pela calçada de Carriches “abaixo do lugar do Lumiar junto ao painel das Almas, [avistou] dois caminhos, um, que continua para a Povia de Santo Adriam, à parte direita, e outro, que se aparta para Odivelas, à esquerda” (*Ibidem*, p. 6). Escolhendo caminhar pela esquerda, entre as plantações de vinhas, “chegou ao [atual] sítio do Senhor Roubado, subiu em uma cortina de pedra e cal que divisa uma levada de água que ali corre pelo tempo do inverno. [...] Seguindo adiante, descobriu uma cruz” (*Ibidem*). Em seguida, “praticou uma reza em homenagem da alma de alguma pessoa morta que supostamente fora sepultada ali” (*Ibidem*).

<sup>7</sup> No espaço e no tempo, são as minorias sociais que pagam com a própria vida, conforme havia observado João Cabral de Melo Neto em seu livro *Morte e vida Severina* (1955). “Somos muitos Severinos iguais a tudo na vida: na mesma cabeça grande que a custo é que se equilibra, no mesmo ventre crescido, sobre as mesmas pernas finas e iguais também porque o sangue que usamos tem pouca tinta. E se somos Severinos iguais em tudo na vida, morremos de morte igual, mesma morte Severina: que é morte de que se morre de velhice antes dos trinta, de emboscada antes dos vinte, de fome um pouco por dia de fraqueza e doença é que a morte Severina ataca em qualquer idade e até gente não nascida.”

Nesta obra de Mattozo, aquela cruz de madeira era um símbolo que se referia as relíquias sagradas que o suposto ladrão António Ferreira havia naquele local enterrado. E defendia que havia sido ali que a imagem representando o Menino Jesus, ou Jesus Cristo, também havia sido enterrada. Confirmava que aquele era um local que se encontrava abandonado, o que fez António dos Santos Prazeres cobiçar criar ali um espaço simbólico de veneração em memória do Senhor Roubado. Entretanto, faltavam-lhe os recursos financeiros para construir lá uma capela, ou um oratório. Sem licença do proprietário das terras para erguer sua construção, o irmão apelou ao Cardeal Patriarca “para acrescentar à devoção mais um oratório” (*Ibidem*, p. 7). E pediu também para o dono das terras, “o escrivão da Câmara de Sua Majestade na Mesa do Desembargo do Paço, Luiz Paulino da Silva e Azevedo...” (*Ibidem*). Esse de prontidão lhe dissera: “se fosse vontade de Deus, que a obra se fizesse para honra e glória sua, ele permitira mover-lhes as vontades” (*Ibidem*).

Em seguida a essa autorização para construir o oratório em homenagem ao Senhor Roubado, foi falar com o Cardeal Patriarca de Lisboa, que “informado Sua Eminência dos fervorosos desejos do irmão António dos Santos, foi servido conceder-lhe a licença, muito de boa vontade para fazer a obra, mas que primeiro desse parte ao Prelado da Casa” (*Ibidem*, p. 8). Narrando as dificuldades vencidas para a concretização de tal desejo, dispôs-se “o irmão António dos Santos para ir principiar a obra, mas aqui começaram de novo outros obstáculos [...] da suma pobreza da sua Congregação” (*Ibidem*, p. 8). Conseguindo doações da pedreira Paradella e dos lavradores que o ajudaram a transportar as pedras. Assim, “Estando tudo preparado se assentou o *Padram*, e em quinta-feira, 5 de novembro do ano de 1744, se colocou nele com grandes demonstrações de alegria, o Santo Crucifixo, que logo começaram a denominar o Senhor Roubado” (*Ibidem*, p. 9). A inscrição que se lê no *Padram* do monumento de Odivelas ainda faz de António Ferreira uma vítima póstuma da Inquisição: “Aqui ocultou a ingratição do maior roubo e insolência / Mas levantou a clemência a memória do perdão / Este piedoso *Padram* com eterna dor se leia / Aqui um atroz ladrão as duas da noite e meia / Os céus enterrou no chão” (*Ibidem*).

Ao comunicar o Cardeal Patriarca, que se encontrava num retiro em Santo António do Tojal, António dos Santos Prazeres pedia licença a Sua Majestade para a prática de cultos naquela localidade onde a imagem de Cristo ali permanecera enterrada. Ao se deslocar de Santo António do Tojal rumo a Lisboa, o Cardeal Patriarca, relata Mattozo, “Foi a pé até o Senhor Roubado, diante do qual ajoelhado orou por largo espaço de muita reverência, a

exemplo dos fiéis que ali se achavam, e venerando a sagrada imagem louvou muito o zelo com que o Irmão tinha erigido aquele piedoso *Padram*” (*Ibidem*, p. 11). O Cardeal “Ordenou que das esmolas dos devotos continuasse as obras, e cuidasse na cobertura do Senhor e que concorresse para a sua veneração” (*Ibidem*). E proibia veementemente que “não consentisse naquele lugar bailes, comédias, ou quaisquer outras ações profanas, mas que a ele fossem os fiéis a encomendar-se a Deus, a pedir-lhe perdão dos seus pecados” (*Ibidem*). Neste ínterim, iniciou-se a romaria ao local sagrado onde se estabelecera o Senhor Roubado. Havia peregrinações de regiões circunvizinhas e de toda a Corte de Lisboa. Buscando a cura de enfermidades, doenças e outras necessidades “tem havido muitos milagres que os mesmos beneficiados do Senhor têm publicado assim por meio de suas confissões, como por meio dos testemunhos” (*Ibidem*).

### **A sentença de António Ferreira: “delinquente” no caso de Odivelas**

Um *Acordam* entre a Inquisição e António Ferreira, realizado após três sessões de tortura, segundo os inquisidores Marchão Pereira de Souza Lamprea & Gouveia Andrada Leitão, legitimou a sentença com amplo direito à defesa do réu. António Ferreira causara, na decisão do tribunal, um desconforto não somente na Corte, mas, também, em todo o reino cristão com aquele tamanho desacato. Na decisão dos inquisidores, o réu deveria ser encarcerado “para averiguação [...] e prisão dos culpados, as mais necessárias diligências que humanamente se poderiam obrar, sendo perguntado repetidas vezes por decurso de muito tempo, todas as pessoas do lugar do delito” (LAMPREA & LEITÃO, 1671, p. 2). A perseguição foi implacável, pois, não era somente em torno da cidade e seu termo, ordenava-se “fazer em todo o reino com os mesmos cuidados todas as averiguações. Não faltando ao mesmo tempo muitas e públicas demonstrações religiosas que pedia o sentimento geral de tão abominável sacrílego” (*Ibidem*). O clima de vingança e ódio<sup>8</sup> parecia contagiar a sociedade

---

<sup>8</sup> Como na era medieval, em que todas as desgraças públicas eram de responsabilidade dos judeus, a banalidade da violência ao redor dos crimes e execuções contra minorias cometidas pela política de *Razão de Estado no mundo contemporâneo* encontra paralelo junto à obra de Heinrich Heine *O Rabi de Bacherach e Três textos sobre o ódio racial*. Neste livro o autor relata que: “Os judeus já bastante odiados por causa de sua fé, de suas riquezas e de seus livros contábeis, encontravam-se inteiramente nas mãos de seus inimigos; e com extrema facilidade podiam estes provocar sua desgraça, bastando para isso espalhar o boato de um tal infanticídio – talvez até mesmo introduzissem sorratamente um ensanguentado cadáver de criança na casa proscrita de um judeu para depois, durante a madrugada, investir de surpresa contra a família judia congregada em oração, quando então se assassinava, saqueava e batizava, e grandes milagres aconteciam graças à criança morta, a qual por fim a igreja chegava até mesmo a canonizar” (HEINE, Heinrich. *O Rabi de Bacherach e Três textos sobre o ódio racial*. São Paulo: Hedra; 2009, p. 32).

em todo o reino português, conforme deixam transparecer os inquisidores, continuava “com o mesmo fervor sobre a averiguação do mesmo crime no lugar de Odivelas” (*Ibidem*).

Os judeus apareciam como os principais suspeitos pelo acontecido. Em 16 de junho do ano de 1671, foram encontradas as relíquias “roubadas” pelo suposto ladrão António Ferreira. Em 16 de outubro do mesmo ano, fora preso António Ferreira roubando galinhas próximo ao Mosteiro das freiras de Odivelas. Segundo consta nos autos do processo, o réu dissera que a cruz havia sido pega por ele de dentro de um escritório de uma pessoa no qual estivera. Depois, apresentando a segunda versão, “dissera que ia a furtar dinheiro da gaveta da casa de um dito seu amo” (*Ibidem*, p. 3). Deduziram os inquisidores que “a averiguação da verdade assim como o dito seu amo e demais pessoas de sua casa, ficou resultando a maior presunção de falsidade contra a declaração do réu” (*Ibidem*, p. 4).

Noutra passagem da inquirição, “ao serem encontradas chaves em sua algibeira, o réu fora logo inquirido sobre a origem das mesmas, o que de prontidão respondera serem suas e que ao sair da cidade havia deixado com uma mulher sua conhecida...” (*Ibidem*). Numa das diligências, realizada na casa de uma das testemunhas, constatou que a mesma não soubera do conteúdo que havia sido encontrado em um saco contendo: “o remate da lâmpada da Capela Mor; a cruz do remate de Nossa Senhora, a luneta da Custódia Corporal e o Sanguinho que estavam no Sacrário” (*Ibidem*). Perguntado como conseguira retirar todos aqueles objetos de dentro da Igreja, respondera o réu que “ele fora em companhia de três homens fazer o roubo [...] sem ter notícia alguma do intento que levavam, e que não os conhecia, nem sabia os nomes, nem a parte onde moravam.” (*Ibidem*). E que ao sair da Igreja com os objetos furtados, dissera António Ferreira que fizera com os mantos sagrados que cobriam as imagens, assim como o santo sudário, “trouxas para levar as relíquias roubadas” (*Ibidem*, p. 6). E que pelo caminho, “ao avistar um grupo de pessoas, resolvera esconder os objetos em um sítio na beira da estrada com o objetivo de retornar lá para levar os objetos de menor volume” (*Ibidem*).

Porém, percebe-se que o depoimento do réu é contraditório, e por várias vezes, o que demonstra ter sido o réu obrigado a depor por meio do mecanismo da tortura. António Ferreira dissera por último que “fizera tudo sem companhia, ou indução de pessoa alguma, mas somente por tentação do diabo, e com ânimo de furtar” (*Ibidem*). No dia seguinte foi o réu novamente admoestado para que declarasse o nome das pessoas que havia participando

com ele dos delitos, o que “tornou a dizer constantemente, e retificar no dia seguinte a dita confissão com a mesma forma, e as mesmas circunstâncias referidas, que só, sem companhia alguma, obrara o que tinha declarado” (*Ibidem*). Neste ínterim, induziu o promotor oficial de justiça, junto com o Procurador da Coroa do “dito Senhor, que o réu devia ser submetido à tortura para declarar os sócios, visto a gravidade do crime, e qualidade do sacrilégio, e variedade de suas confissões” (*Ibidem*, p. 7). Decidindo assim submeter “o réu a tormento, e por fazer nele nova confissão, declarando cúmplices se fizeram logo com eles, e outras mais pessoas os exames necessários para a averiguação da verdade convencendo-lhe legitimamente de falsa a última confissão” (*Ibidem*). Posteriormente, sendo o réu novamente inquirido após seção de tortura, retificou na forma “do direito, que declarou então, que tudo que tinha dito no tormento era falso, e que se valera daquilo para se livrar das dores que padecia e que pedia perdão as pessoas a que levantara tão falso testemunho” (*Ibidem*). Terminava assim o interrogatório confirmando “que verdade era haver cometido o dito crime e sacrilégio só, sem companhia, e sem conselho de pessoa alguma” (*Ibidem*, p. 7).

A conclusão da Sentença de António Ferreira pelo crime de Odivelas, vista nas suas entrelinhas, confirmava o “ódio” que causara nos sentimentos católicos aquelas blasfêmias contra o sagrado. A violência cometida pelo suposto “ladroão” levou os inquisidores a condenar António Ferreira, que na versão do tribunal era “Um homem de maus procedimentos, trabalhador de jornal e criado de soldada, [que] ofendera universalmente o coração dos fiéis católicos, perturbando com o sentimento a todo o Reino” (*Ibidem*, p. 8). Assim afirmavam os magistrados que houvera por causar “um geral escândalo a toda cristandade, havendo, porém, respeito a ser o réu rústico, e bárbaro de pouco juízo” (*Ibidem*). Esta “compaixão” dos inquisidores do Tribunal pelo réu os levou ao condenarem “somente com o barço e o pregão<sup>9</sup>, e pelas ruas públicas e costumadas seja arrastado, e levado à Praça do Rocio desta cidade, onde lhe serão decepadas ambas as mãos, e queimadas à sua vista, onde morrerá morte natural de garrote” (*Ibidem*). Em seguida à morte do réu seria o seu corpo queimado. Assim consta nos autos que de seu corpo se faria pelas chamas do fogo pó, pois, a vingança serviria para que de António Ferreira não houvesse “memória, e o condenem em perdimento de seus bens [transferindo-os] para a Irmandade do Santíssimo

---

<sup>9</sup>Barço é o laço de apertar a garganta; enquanto que o pregão era a descrição da culpa e da pena, conforme consta em ALMEIDA, Cândido Mendes de. *CÓDIGO PHILIPINO, OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL*: Rio de Janeiro, 1870. Edição por reprodução em "fac-simile" da Fundação Calouste Gulbenkian, LISBOA, 1985.

Sacramento, novamente construída na mesma Igreja ofendida, no lugar de Odivelas, e pague-se os autos” (*Ibidem*).

## Outras sentenças e acusações contra “cristãos-novos” em Portugal

Em sua longa duração foram várias as sentenças e acusações contra os cristãos-novos em Portugal. E corroborava com isso a manipulação dos fatos por parte da imprensa literária eclesiástica. Uma “máquina de propaganda” que escamoteava a realidade. Um dos autores que contribuíram com a formação de uma mentalidade “antissemita” na Península Ibérica foi Manuel Álvares Pegas (1710), com sua obra *Tratado Histórico e Jurídico sobre o sacrílego furto...*<sup>10</sup>As narrativas de Pegas contam causos e fantasmagorias ao redor dos sacrifícios do qual eram submetidos os cristãos-novos por cometerem heresias contra as relíquias da igreja católica. Em certa medida crítico deste autor, o historiador Jorge Martins (2002) o considerava “de uma imaginação delirante, destinada a demonstrar que os judeus são os naturais responsáveis por esses roubos [...] sendo severamente executados pelas autoridades católicas” (MARTINS, *Op. Cit.*, p. 36). As alucinações de Pegas diziam que os judeus, ao atentarem contra as hóstias, “foram afetados pelos mais fantásticos acontecimentos: ficavam com pés de chumbo, sem conseguir sair da igreja com as hóstias profanadas, paralisavam, caíam em terra fulminados” (*Ibidem*, pp. 36-7).

Outro fato relevante se faz notar: o caso da igreja de Sana Engrácia de Lisboa. Pois, “na noite de 15 para 16 de janeiro, alguém arrombou a porta da igreja, quebrou as mãos de São Frutuoso, e roubou um cofre de tartaruga, guarnecido de prata, em que estavam 27 formas consagradas e uma hóstia e, de outro vaso, doze formas e mais uma hóstia” (*Ibidem*, p. 38). Esse fato ocorreu em 1630, e pode ser comparado ao de Odivelas, como lembra Martins, já que “O ladrão roubou também a fechadura do Sacrário, a cruz do remate do vaso quebrado, as cortinas brancas do Altar-mor, uma toalha do Altar da Rainha, e uma cortina azul de Santo António” (*Ibidem*). As suspeitas recaíram sobre os cristãos-novos. Houve uma

---

<sup>10</sup> O autor nasceu em Estremoz, no ano de 1635, formado em direito pela Universidade de Coimbra (1658), atuou como jurista tanto no campo civil quanto na área canônica. Trabalhou como advogado da Casa da Suplicação, com foro de desembargador concedido pelo rei D. Pedro II. Também foi procurador das Mitras de Lisboa, Braga, Évora e Lamego; da Capela Real; das Igrejas do Padroado e Promotor da Bula das Cruzadas. Sua obra mais conhecida foi o *Tratado histórico e jurídico sobre o sacrílego furto, execrável sacrilégio que se fez em a paroquial igreja de Odivelas, Termo da cidade de Lisboa, na noite de dez para onze do mês de maio de 1671*. Lisboa: Oficina Real Deslandense, 2º ed. 1710.

diligência à caça do suposto “ladrão”. Era Simão Pires Solis, que depois de algumas sessões de tortura, confessara a autoria daquele “atentado à fé cristã”. Por aqueles delitos foi sentenciada sua pena: “ser arrastado pelas ruas de Lisboa de mãos atadas, e levado para o campo de Santa Clara, até à Igreja de Santa Engrácia, onde lhe seriam amputadas as mãos e queimadas à sua vista, e em mastro alto à vista de todos será posto” (*Ibidem*). Em seguida a estas penas Simão foi “queimado vivo [...] e feito por fogo em pó, suas cinzas [...] botadas no mar, para que de todo se extinga sua memória” (*Ibidem*).

Estas sentenças do Tribunal do Santo Ofício ocorriam em cerimônias públicas denominadas “autos-de-fé”. Tanto António Ferreira quanto Simão Pires Solis foram exibidos em praça pública, uma encenação teatral em que os ditos “hereges” e “ladrões” foram *relaxados*.<sup>11</sup> As aproximações entre as duas sentenças era de 40 anos. Sendo António Ferreira executado em 1671; e Solis, em 1631. Um fato relevante: ao negar um embargo pedido pelo réu Simão Pires Solis, e optando em executá-lo, o Tribunal da Santa Inquisição acreditava que estava praticando um “legítimo” sacrifício a uma vítima “expiatória”, ou seja, aquele que serviria como válvula de escape para conter motins, arruaças e desavenças que pudessem ocorrer. Além de legitimar todo seu poder e aparato de arrecadação de bens de suas vítimas. Portanto, afirma Martins: “Simão Pires Solis não foi efetivamente o autor do caso da igreja de Santa Engrácia e que o verdadeiro autor já tinha confessado o crime antes daquele cristão-novo ter sido barbaramente executado num auto-de-fé” (*Ibidem*). A próxima vítima, António Ferreira, também sentiu na pele a violência daquela máquina de fabricar judeus.<sup>12</sup>

## **A inquirição dos “suspeitos” do crime em Odivelas**

Em primeiro lugar, poder-se-á deduzir quem era judeu nos *modos operandi* do Tribunal, ou seja, era judeu quem a Santa Inquisição reconhecia como judeu, isto é, as pessoas não

<sup>11</sup>*Relaxados*: “aqueles que eram entregues à justiça secular para a execução da pena de morte” (Ver António José Saraiva, *Op. Cit.*, p. 145).

<sup>12</sup>Observar-se-á no Brasil que nos meios de comunicação há uma brutalidade de assassinatos que ocorrem e a covardia com que são cometidos. Uma verdadeira máquina de fabricar “bandidos” em que Pessoas inocentes e sem nenhuma relação com o crime vem sendo assassinadas. Nesse viés, a pesquisadora Camila Nunes Dias relata à Revista *Caros Amigos* “Essa postura do governo [...] quando morrem jovens da periferia, é sempre essa alegação, tem relação com tráfico de drogas, como se essa justificativa fosse um passe livre, para que não se precisasse nem se preocupar achar os culpados, porque eles se matam entre eles, é coisa deles, não temos nada a ver com isso. Então isso é muito comum quando ocorrem mortes na periferia. Eles dizem que as mortes ocorreram em pontos de venda de drogas, como indicando uma coisa deles, e não temos nada a ver com isso. É uma forma de criminalizar e de fato considerar que essas pessoas são matáveis, cujas mortes não precisam ser explicadas, nem esclarecidas, que sua vida não tem qualquer valor” (DIAS, Camila Nunes. Revista Caros Amigos, São Paulo, agosto de 2012).

eram quem elas pensavam que eram, mas, sim, o que os inquisidores ordenassem que fossem. Pois no reino português como um todo pipocavam manifestações e ataques contra os cristãos-novos. Na perspectiva de Fr. Domingos de S. Tomás, fidalgo do rei D. João V, contra a ordem dos pregadores e “deputados da Inquisição, costumava dizer que, assim como na Calçetaria havia uma casa em que se fabricava moeda, assim havia outra no Rossio onde se faziam judeus” (*Apud.* SARAIVA, *Op. Cit.*, pp. 183-4). E dessa maneira, “sabiam como eram processados os que tiveram a desgraça de serem presos” (*Ibidem*).

Essa “desgraça” que recaiu sobre António Ferreira incluía outros personagens “suspeitos” de praticarem os atentados em Odivelas. Segundo Jorge Martins, João Rodrigues denunciara seu próprio irmão, Manuel Soares, ao Tribunal do Santo Ofício. Em carta registrada, datada em 25 de junho de 1671, a denúncia foi direcionada ao alfaiate Manuel da Silva, que a entregara ao chantre da Sé da Guarda, e nesta carta constava que Manuel Soares estava envolvido no roubo em Odivelas, e que a “mando de Fernão Rodrigues Pinto, Miguel Lopes de Leão, Diogo Rodrigues Marques e Gregório Gomes Henriques [...] A carta chegou às mãos do juiz do caso de Odivelas” (MARTINS, *Op. Cit.*, p. 75). E assim decidia o magistrado “mandar prender e interrogar todos os homens denunciados por João Rodrigues” (*Ibidem*, p. 76).

Porém, segundo o juiz, todos os envolvidos foram absolvidos por serem considerados inocentes, e que residentes em Lisboa seriam imediatamente libertados. No entanto, “João Rodrigues, o irmão acusador, ficou preso no Limoeiro a aguardar o julgamento, marcado para dali a cinco dias, com sua defesa entregue a Manuel Álvares Pegas” (*Ibidem*, p. 76). Sem provar a culpa de Manuel Soares, e considerados ambos judeus, segundo o advogado de João Rodrigues, “apenas cumpriu sua obrigação ao denunciar o irmão, porque poderia ser castigado se não o fizesse” (*Ibidem*). Acusado de caluniar Manuel M. Soares, o Tribunal decidiu que aquilo não “passava de uma disputa entre irmãos pela posse de casas na Guarda, das quais um queria expulsar o outro e aproveitou a faculdade regimental da Inquisição para fazer a denúncia infundada” (*Ibidem*). Em sua defesa, Manuel Álvares Pegas defendia a absolvição do réu, no entanto, decidiu “Por *acordam* de 17 de agosto, a Inquisição considerou João Rodrigues culpado de delação caluniosa de seu irmão e condenou-o a que ‘pelas ruas públicas e costumadas seja o réu publicamente açoitado com baraço e pregão e que vá degredado para S. Tomé’” (*Ibidem*). E determinava a instituição o sequestro de seus bens e que se pague as custas do processo. Por esse motivo, Jorge Martins

defende que a Inquisição foi imparcial ao julgar o caso de António Ferreira, pois, “Assim, como se constata, a Inquisição nem sequer quis aproveitar supostos judeus para culpabilizar pelo caso de Odivelas” (*Ibidem*).

No mesmo processo, outros personagens aproveitaram o clima de instabilidade em Odivelas e agiam de maneira vingativa. Tal como fez valer Maria dos Santos para se “vingar de Diogo Rodrigues Henriques, um negociante de Lisboa, mandou seu filho menor, Sebastião, escrever uma carta em que acusava aquele negociante de ter sido cúmplice do roubo de Odivelas” (*Ibidem*). Na carta ainda consta que os produtos do roubo estavam “escondidos em casa de um tal António Soares, almoxarife de Cascais” (*Ibidem*). Porém, ao tomar ciência dos fatos, o juiz regedor conde de Vilar Maior concluiu: “a mulher era culpada de difamação. Maria dos Santos defendeu-se, declarando que S. Bento lhe havia aparecido e lhe tinha dito que o referido negociante era o autor do roubo de Odivelas” (*Ibidem*). A ré denunciara aquele negociante devido aos maus tratos praticados por ele. Assim, decidiu se vingar e, em “*acordam* de 27 de agosto, a ré seria condenada a ser açoitada em público e degredada por quatro anos para Castro Marim” (*Ibidem*, p. 77). Conforme de costume, que se lhe sequestrassem os bens e que se pagasse as custas do processo.<sup>13</sup>

Quanto a António Ferreira, o último suspeito a ser inquirido, consta no relatório do procurador Mateus Mouzinho que o réu caíra em contradições. Principalmente quando se comparou as circunstâncias de tempo e lugar. Conforme o próprio autor Jorge Martins descreveu o método deste procurador, que seguia os passos dos juízes e ministros doutores “Francisco de Carvalho, Fernão de Matos de Caralhosa, Diogo Marchão, Jorge da Silva e outros, que mandavam responder os réus por muito miúdo e que se escrevesse tudo miudamente, como respondiam, sem se perdoar trabalho” (*Ibidem*, p. 84). Pois, segundo o procurador, havia o réu de cair em contradição, pois era na confirmação “destas miudezas, que apareciam impertinências e se descobria o que tinha o réu no coração” (*Ibidem*). Misturando direito com religião, o procurador ainda argumentara que o réu, no seu entender “para se obrarem tantas coisas de noite numa igreja escura são necessárias muitas pessoas e se este miserável foi só, terei por ver o sinal que o diabo o acompanhou em corpo fantástico, de que há exemplos” (*Ibidem*).

<sup>13</sup> Havia ainda outros suspeitos do caso, pessoas importantes, tais como: “o tesoureiro da igreja de Odivelas e Jerônimo Carvalho Rodrigues, que foram absolvidos. Jorge Coelho Febo, preso em Elvas, também foi absolvido nesse mês” (*Ibidem*). Outra pessoa com patente militar absolvida em “sentença de 24 de julho [...] Manuel Macedo, capitão em Odivelas e Estevão Álvares” (*Ibidem*).

Tanto ao promotor, António de Aguiar e Silva, quanto ao procurador, Mateus Mouzinho de Matos, em comum acordo, acreditavam que o réu tinha pacto com o diabo. E ao saber que o réu era “melancólico, andava sempre só, não tinha amigos, dormia em parte incerta e mudava frequentemente de amo, o que indicava que teria um pacto com o diabo” (*Ibidem*). Outro método: “obter confissões na prisão. Como o réu tinha confessado que andava a roubar galinhas no Mosteiro, na companhia de cúmplices, [...] deveria apurar-se se estas pessoas também o tinham ajudado a roubar a Igreja de Odivelas” (*Ibidem*, p. 85). Em todo caso, foi então o réu submetido a três sessões de tortura. Num *acordam* em presença do Promotor de Justiça e do Procurador da coroa, “os juízes do caso de Odivelas julgaram procedente este embargo do procurador da Coroa e decidiram que António Ferreira seria submetido a tormento para declarar os cúmplices” (*Ibidem*).

### **António Ferreira, um réu “diminuto”**

A imparcialidade era uma “representação” do Tribunal que escamoteava uma parcialidade institucional. Esse método ainda é muito utilizado pelos Tribunais jurídicos no Brasil e em grande parte do mundo globalizado contra minorias sociais, religiosas. No tocante à Inquisição, na interpretação de António José Saraiva: “Todas as precauções foram tomadas nas regras processuais para alcançar certos resultados que não são apenas, nem em primeiro lugar, a averiguação objetiva da culpabilidade do réu” (*Ibidem*, p. 76). Portanto, é preciso interpretar os Regimentos da Inquisição para se compreender o que se passava naqueles processos. Foram três os Regimentos inquisitoriais: o de 1552, 1613 e 1640. Estes se complementavam e podem ser entendidos em duas fases: primeiramente, interrogar o réu para que confessasse suas culpas e; posteriormente, o julgamento onde se apresentava as acusações, denúncias e depoimentos do réu e sua defesa baseada nas *contraditas*.<sup>14</sup>

O réu António Ferreira estava entre a Inquisição e a dissuasão da violência que pode ser observada nos Editais de Fé, que eram publicados no período da quaresma, momento que os cristãos tinham o dever de denunciar sob as ameaças de excomunhão. São duas as bases principais do processo inquisitorial: a denúncia e a confissão. E quem não denunciar as heresias cometidas sob o poder do Tribunal “estão sujeitos não apenas à excomunhão [...] mas ainda a serem descobertos e perseguidos pelo Santo Ofício como ‘fautores de hereges’

---

<sup>14</sup> As *contraditas* eram as provas em que se apresentavam suspeitas sobre as testemunhas de acusação (Ver Saraiva, *Op. Cit.*, p. 77).

segundo se determina no Livro III do Regimento, que trata das penas” (*Ibidem*, pp. 77-8). Seguindo a interpretação do Regimento inquisitorial, em seu Livro II, t.º 9º, § 7º, observar-se-á que mesmo que a testemunha fosse considerada duvidosa, prevalecia o método da probabilidade casuística, isto é, “um depoimento plenamente duvidoso tornava-se plenamente válido” (*Ibidem*, p. 78-9). Probabilidade casuística que em seu caráter é exaustivo e seu dogmatismo se mostra irrestrito à dúvida, pois o juiz inquisidor passa a ter uma liberdade irrestrita frente às outras opiniões. Principalmente nos casos em que não havia provas se aplicava este método, que ainda aparenta ser “contemporâneo”. Noutras palavras, não existia um método científico imparcial, mas apenas uma justificativa plausível e parcial para se condenar o réu.

E mais, “sobre a testemunha que se revoga ou retrata: a retratação não anulava o testemunho do denunciante se, por maioria dos votos, os inquisidores decidissem manter o crédito do depoimento revogado” (*Ibidem*, p. 79). O regimento ainda instituía em seu Livro II, t.º 4, § 9, que o réu deveria descarregar a sua consciência, no entendimento de Saraiva, “O interrogatório obedecia ao princípio de que competia ao preso declarar espontaneamente as suas culpas. Não lhe era comunicado o motivo da prisão” (*Ibidem*, p. 82). Além disso, o réu passaria por três sessões de tortura: 1) *genealogia*, onde era averiguada a biografia do réu, sua vida, suas amizades, parentes, e não se declarava o porquê da prisão, nem suas culpas, pois o conhecimento destas ao Santo Ofício pertence; 2) *in genere*, era o momento de se acusar o réu, neste caso de António Ferreira, ser ou não judaizante e/ou cristão-novo; 3) *in specie*, no instante em que o réu responde as perguntas de variadas testemunhas.

Com efeito, “havia tantas perguntas quantas as testemunhas, e não quantos os atos imputados ao réu” (*Ibidem*, p. 84). Um método inquisitorial era aplicado no momento em que não havia provas, ou poucas testemunhas. No t.º 6º do Livro II, § 7º diz que: “desdobravam-se as denúncias de modo a dar ilusão de que elas eram mais numerosas do que na realidade [...] destinada a induzir o réu em engano, é das mais características do espírito a que obedeciam as normas do tribunal” (*Ibidem*, p. 84-5). A confissão, e somente a confissão daria ao réu o direito de se ter com ele misericórdia. Outro ponto relevante – em casos onde não se há provas nem descarregamento da consciência, dever-se-á submeter o réu a tormentos. Não satisfeitos os inquisidores com o que confessara na primeira sessão de tortura, admoestá-lo-á a continua-las. E se o réu fosse declarado “diminuto” seria convocado “para ser advertido das contradições [...] admoestando-o [...] Não o fazendo, seria submetido

a novo interrogatório [...] declarando-lhe que era a última. Seguiu-se o libelo do Promotor” (*Ibidem*, p. 86).

Quanto à decisão de se torturar António Ferreira, esta não seguiu a maioria dos votos dos juízes do caso de Odivelas, que se pronunciaram contra os tormentos ao réu. Conforme se viu acima, o Promotor de justiça António de Aguiar e Silva embargou aquele *acordam*. Resultava daí que “a muitos réus sem provas o tormento não era aplicado” (*Ibidem*, p. 87). Pois, sob os olhares dos inquisidores os supostos réus confessavam aquilo que o Tribunal exigia que confessassem. Os fundamentos que embasou a decisão do Promotor a embargar o *acordam* de não se torturar o réu: “Quem mente deve ser torturado [...] O crime [de Odivelas] é considerado ‘maior que matar o Papa’ [...] Só com o tormento poderiam ser apuradas as circunstâncias efetivas do roubo” (MARTINS, *Op. Cit.*, p. 83).

Quanto aos “esclarecimentos dos fatos”, Jorge Martins reproduz aquilo que o Tribunal decidiu sobre ser a “verdade” do caso de Odivelas. Ora veja: “Igualmente se apurou que o réu negara depois da tortura a condição proferida durante as sevícias quanto à existência de cúmplices no roubo” (MARTINS, *Op. Cit.*, p. 87). E daí relatar simplesmente que o réu confessou o crime, porém sem contestar que isso ocorreu após três sessões de tortura. Conforme consta registrado nos autos: “no tormento havia faltado à verdade para se livrar das dores dos tratos, porque a verdade era que ninguém fora com ele e que assim pedia perdão a todos pela inquietação que lhe dera, porquanto estavam inocentes” (*Ibidem*). Em seguida expõe as opiniões que os juízes inquisidores tinham de António Ferreira, tal como concluiu Manuel de Andrade: “o réu tinha pouco juízo, era um rústico, um jovem sem cultura nem doutrina [...] nesta ignorância e falta de malícia, o réu deveria ser perdoado da pena, pelo menos da condenação à morte na fogueira” (*Ibidem*). O segundo juiz inquisidor, António Aleixo, alegara que o réu havia levado objetos sem muito valor e deixado para trás outros de maior valor. Justificava-se assim o inquisidor que António Ferreira “era um jovem ignorante [...] revelou pouco entendimento como ladrão [...] era um homem desqualificado para morrer num auto-de-fé” (*Ibidem*).

### ***Je acuse- o ocaso do processo de António Ferreira***

A teatralização da Inquisição se iniciava com os juramentos, primeiramente do réu “seguida por uma admoestação nestes termos: com muita caridade, da parte de Cristo Nosso

Senhor, queira confessar suas culpas para com isso alcançar a misericórdia que nesta mesa se dá aos bons e verdadeiros confitentes” (SARAIVA, *Op. Cit.*, p. 87). A Inquisição, lavando as mãos como Pôncio Pilatos, por meio do notário, dos inquisidores e ministros anunciavam a boa-nova: “se ele réu no tormento morrer ou quebrar algum membro ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõe àquele perigo, que pode evitar confessando suas culpas” (*Ibidem*, p. 88). Portanto, lavava-se as mãos naquele ato solene, conforme consta no Livro II, t.º 14, § 5, onde não eram os “ministros do Santo Ofício que, fazendo justiça segundo os merecimentos de sua causa, o julgam a tormento” (*Ibidem*).

Outro ponto importante e não abordado por Martins: no § 6º daquele Regimento, os réus não poderiam aparecer em público com sinais de tormentos ou qualquer outro tipo de hematoma, Portanto, ao público o réu confesso não era torturado, pois assumira a culpa para descarregar o peso de sua consciência. Alerta António José Saraiva: “O Regimento do Santo Ofício merece ser lido com atenção sob pena de mal interpretarmos os processos” (*Ibidem*). Portanto, o que Jorge Martins não enxergou compreendeu foi os meios para se atingirem os fins, quais sejam: a) quando o réu não confirmava suas declarações assinando-as era novamente submetido a tormento; b) repetindo tais atos considerava-se o réu diminuto ou negativo, resultando em pena de morte e; c) “se o réu três vezes atormentado três vezes revogava as confissões antes de passado o prazo de 24 horas, era apenas condenado a açoites e a degredo para as galés” (*Ibidem*, p. 89). Aqui também outro fator que não foi observado por Martins, por ser a Inquisição uma instituição dinâmica, ora condenando; ora absolvendo réus considerados negativos e diminutos, faz-se necessário destacar que ao réu que revogava sua confissão após o prazo de 24 horas não haveria mais “salvação possível: esperava-o a morte como negativo, pertinaz [...] Se, pelo contrário, aguentava o tormento sem fazer declarações, escapava à morte, sendo condenado à pena de reclusão” (*Ibidem*). Esses meios constam no Livro III, *Das penas*, pois quem sabe ao réu, se conseguir resistir “ao tormento haja ainda um vestígio do ‘juízo de Deus’, concepção segundo a qual Deus permitia a um acusado escapar ou resistir a uma prova física [...] para um acusado sem provas, o tormento era uma salvação possível” (*Ibidem*, pp. 89-90).

E nesta dialética inquisitorial, cabia ao Promotor de justiça formular a acusação contra o réu. No Livro II, t.º 6º, § 8, encontra-se os libelos em nome da justiça, escritos em forma de artigos, primeiramente baseados na sessão *in specie* (estruturadas nas acusações das testemunhas); para depois o réu em sua arguição confessar suas culpas, o que para isso teve

que ser admoestado. E concluía “o libelo pedindo recebimento e que o réu seja castigado como herege negativo e pertinaz, com todo o rigor de direito, e entregue à justiça secular” (*Ibidem*, p. 90). Acusava, denunciava o Promotor de justiça e indiciava o réu com suas presunções. Conforme Saraiva, “os indícios e presunções, se o réu não confessasse, justificavam por si sós a pena de morte” (*Ibidem*, p. 92).

Condenado pelo próprio advogado de defesa antes de defendê-lo, designado pelo Santo Ofício, devendo antes disso prestar juramento sobre os Evangelhos, os inquisidores advertiam Manuel Álvares Pegas, advogado da Casa da Suplicação, que o mesmo deveria desistir da causa se o réu se defendesse injustamente. Em “defesa” de António Ferreira, acusava o próprio advogado, Manuel Álvares Pegas, se é que pode haver defesa a “um desgraçado réu que sacrílegamente ofendeu o Autor da graça, o qual sendo réu, não parece homem” (*Apud*, MARTINS, *Op. Cit.*, p. 90). Nesta passagem, sob os Regimentos do Tribunal da Inquisição, Pegas declarava a culpa do réu. O próprio Jorge Martins deixa escapar numa das passagens de sua obra: “Está o réu, por consequência, condenado pelo seu advogado de defesa ainda antes da arguição do caso” (*Ibidem*). Ainda o acusava de ser um rústico e corroborava “com os acórdãos de se levar o réu a tormentos, considerando-o ainda ignorante e tolo [...] bêbado e tomado de vinho na tarde em que obrou este execrando sacrilégio” (*Ibidem*, p. 91).

Porém, Martins chega a concluir que foi o réu de fato o autor do crime em Odivelas. Entretanto, a passagem citada tanto por Jorge Martins quanto por Manuel Álvares Pegas não consta nos autos do processo e das sentenças proferidas contra o réu. Segundo Martins, o réu foi acusado de, naquela noite do dia 10 de maio, ter bebido cerca de 2 litros de vinho, “ter comido nada e, por isso, resolveu entrar na igreja e provocou tais danos. Assim se explica o fato de ter adormecido na igreja e o tal ‘vento’ que o derrubou quando violou o vaso das hóstias, como se de um autêntico milagre se tratasse” (*Ibidem*, p. 91). E quanto às hóstias, “Comeu-as, porque tinha fome, aumentada pelo muito vinho que bebera [...] Manuel Álvares Pegas concluiu que António Ferreira era um jovem rústico, ignorante, menor de 19 anos, sem tutor nem curador e estava bêbado na noite do roubo” (*Ibidem*). E continuava sua “defesa” argumentando que “agira sem malícia nem dolo, e por isso, deveria merecer o perdão da pena ordinária (a morte na fogueira). Em consequência, solicitou aos juízes o embargo da sentença” (*Ibidem*).

Uma condenação póstuma permanece no tempo, na lembrança dos seus 340 anos,

desde aquele auto-de-fé sacramentado em 23 de novembro de 1671, conforme ainda se vê no monumento erguido ao Senhor Roubado de Odivelas, onde consta parte da transcrição do advogado de “defesa” de António Ferreira. “Mostra-se finalmente que sendo requerido pelo Promotor Fiscal da justiça, e Procurador da Coroa do dito Senhor, que o réu devia ser metido a tormento, para declarar os sócios, vista a grandeza do crime” (*Ibidem*, p. 93). E também consta que foi o réu metido a tormento por não contribuir com o Tribunal, “declarando cúmplices, se fizeram logo com eles, e outras mais pessoas os exames, e diligências necessárias, para averiguação da verdade, convencendo-se legitimamente de falsa a dita última confissão” (*Ibidem*). Retornando para ratificar a última confissão “declarou então que tudo quanto tinha dito no tormento era falso, e que se valera daquele meio para se livrar das dores, que não pudera mais suportar, e que pedia perdão às pessoas que levantar falso testemunho” (*Ibidem*). Destaque-se ainda a parte em que o procurador do réu cita “que a verdade era haver cometido o dito crime, e sacrilégio só, sem companhia, nem conselho de pessoa alguma [...] se mostra estar convencido de sua própria confissão, reiterada tantas vezes, e depois do tormento” (*Ibidem*, p. 93-4). E em sua defesa, alegou Pegas que “havendo, porém, respeito a ser o réu um rústico, [...] o condenem somente, a que barço e pregão pelas ruas públicas, e costumadas seja arrastado e levado à praça do Rossio desta cidade” (*Ibidem*, p. 94). Além de António Ferreira ser considerado rústico, ignorante, lavrador sem amo, sem tutor e familiar, bêbado e ladrão, foi-lhe aplicado o “perdimento e confiscação de todos os seus bens que aplicam à irmandade do Santíssimo Sacramento novamente instituída na mesma igreja ofendida do lugar de Odivelas, e pague os autos” (*Ibidem*).

## Conclusão

Ainda paira no ar muitas inquietações, perguntas sem respostas em torno do Senhor Roubado de Odivelas, pois, conhecedor da máquina inquisitorial, o advogado daquela vítima não o instruíra no processo, mas sim o condenará antes de defendê-lo; a relevância da punição injusta de Simão Pires Solis, cristão-novo condenado à pena de morte, 40 anos antes de António Ferreira, também paira na lembrança. Por que não foi inquirido o tal amo para quem trabalhava António Ferreira, pois, em todo caso, alegou o réu que havia encontrado a cruz na casa deste seu senhor; assim como as pessoas que não foram inquiridas e que estavam jogando e bebendo vinho próximo à igreja numa taberna. Estas e outras perguntas ainda precisam ser esclarecidas, pois, do contrário, António Ferreira, assim como

tantos outros, permanecerá uma vítima póstuma da Inquisição, das instituições jurídicas contemporâneas.

Em síntese, conforme entendeu Carlo Ginzburg (1987), comparando o inquisidor com um antropólogo, em sua analogia pode se dizer que o que o inquisidor tinha como objetivo era saber da intimidade do réu. O historiador também, porém os meios e os fins de ambos são opostos. Pois, o processo ao redor de António Ferreira deve ser analisado como tendencioso e parcial, um julgamento onde o réu estava sob tormentos, acusações e testemunhos dos quais não tinha conhecimento, um julgamento de valores em que António Ferreira viveu sob intensa ameaça física e psíquica. Um processo e uma condenação pelo próprio advogado de “defesa”, sem provas, portanto, ora com base no probabilismo casuístico; ora por meio da tortura.

É neste *futuro-passado* de António Ferreira, em torno do ódio, que se criou uma expectativa de toda uma comunidade em torno da vítima propiciatória. Para tanto, é necessário organizar um discurso ético em torno de dogmas criando um purgatório aqui na terra para aliviar a malta. Portanto, poder-se-á concluir que António Ferreira foi mais um “*bode expiatório*” articulado entre a dissuasão da violência e do sagrado. Essas paixões, violentas, matam também a proposta feita no século IV, por Santo Agostinho, a de que *a verdade que salva habita no interior do homem*. Em outras palavras, a coletividade é homicida, a espiritual.

## **Bibliografia**

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código filipino**, ou ordenações e leis do reino de Portugal. Rio de Janeiro, 1870. Edição por reprodução em "fac-simile" da Fundação Calouste Gulbenkian, LISBOA, 1985;

BOURDON, Albert-Alain. **História de Portugal**. Lisboa: Edições Texto & Grafia; 2010;

COSTA, José Miguel Stadler Dias. **O desejo como história**. O sentido da cultura humana em René Girard. Braga: Universidade Católica Portuguesa; 2005;

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes** – o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987;

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: UNESP, 1990;

MARTINS, Jorge. **O Senhor Roubado a Inquisição e a Questão Judaica**. Lisboa: Editora Europress, 2002;

MATTOZO, Luiz Montês. **A história do Senhor Roubado de Odivelas**. Lisboa:

Biblioteca Nacional de Lisboa – Portugal; 1742, rolo de microfilme 16mm;

NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: prisioneiros do Brasil, séculos XVI-XIX.** Expressão e Cultura. Rio de Janeiro, 2002;

PEGAS, Manuel Álvares. **Tratado histórico e jurídico sobre o sacrílego furto, execrável sacrilégio que se fez em a paroquial igreja de Odivelas, Termo da cidade de Lisboa, na noite de dez para onze do mês de maio de 1671.** Lisboa: Oficina Real Deslandense, 2º ed. 1710;

SARAIVA, António José. **Inquisição e cristãos-novos.** Porto: Civilização Portuguesa, 1969;

Sentença de António Ferreira, delinquente em o abominável e sempre lamentável caso de Odivelas. Biblioteca Nacional de Lisboa – Portugal; ano de 1671, rolo de microfilme 16mm;

Sentença porque foi castigado o réu António Ferreira pelo crime de roubo do Sacramento do convento de Odivelas, Biblioteca Nacional de Lisboa – Portugal, 19 de novembro de 1671, rolo de microfilme 16mm.